



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954598 - RS (2021/0257453-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR
ADVOGADO : GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI - RS033370
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração de seu julgado.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao julgar os aclaratórios opostos pela parte ora agravada, permaneceu omissa quanto à questão da impossibilidade de conjugação de legislações, a partir de 26/06/2002, para verificar eventual decesso remuneratório que justifique o pagamento de VPNI; da ausência de preclusão e de trânsito em julgado da aludida matéria, pois não foi discutida no mandado de segurança; e da aplicabilidade da jurisprudência do STF que entende que a decisão judicial que permite a conjugação do sistema anterior de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional com a nova sistemática implantada pela Lei n. 10.549/2002 acarreta indevido aumento remuneratório.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954598 - RS (2021/0257453-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR
ADVOGADO : GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI - RS033370
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O acolhimento de recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração de seu julgado.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao julgar os aclaratórios opostos pela parte ora agravada, permaneceu omissa quanto à questão da impossibilidade de conjugação de legislações, a partir de 26/06/2002, para verificar eventual decesso remuneratório que justifique o pagamento de VPNI; da ausência de preclusão e de trânsito em julgado da aludida matéria, pois não foi discutida no mandado de segurança; e da aplicabilidade da jurisprudência do STF que entende que a decisão judicial que permite a conjugação do sistema anterior de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional com a nova sistemática implantada pela Lei n. 10.549/2002 acarreta indevido aumento remuneratório.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR contra decisão em que dei provimento ao recurso especial da UNIÃO, por violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que não houve omissões no acórdão recorrido, uma vez que (i) este rechaçou o argumento da ora agravada de que o decesso remuneratório que justificasse o pagamento de VPNI não pode ser o decorrente da aplicação do novo valor do vencimento básico, a partir de 26/02/2002; (ii) a aludida

fundamentação da UNIÃO já foi afastada pelo STJ ao julgar o REsp 1.099.757/RS (mandado de segurança transitado em julgado) que garantiu a procedência da ação de cobrança em relação aos valores retroativos; (iii) não se aplica a jurisprudência do STF mencionada pela ora agravada, pois há decisão determinando que, no caso concreto, fosse feita a conjugação de legislações, incidindo, assim, o disposto na Súmula 343 do STF.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1318/1320, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, a insurgência da ora agravada se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem não exprimiu juízo de valor sobre as teses de que (i) "[...] o eventual decesso remuneratório, que justificasse o pagamento de VPNI, não pode ser decorrente da aplicação do novo valor do vencimento básico, a partir de 26/06/2002, em conjunto com antigo regime jurídico aplicado aos acessórios no período compreendido entre 1º/03/2002 a 25/06/2002. O pressuposto fático do decesso remuneratório para pagamento da VPNI resta inexistente com aplicação de um regime jurídico de cada vez em períodos temporais diversos, sem a cumulação dos dois regimes jurídicos. Portanto, a mais correta interpretação não propicia redução remuneratória, não estando configurada a premissa básica para o pagamento da VPNI" (e-STJ fl. 1135); (ii) essa matéria não transitou em julgado nem está preclusa, pois não foi discutida no mandado de segurança; e (iii) o STF entendeu que "[...] a decisão judicial que permite a conjugação do sistema anterior de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional com a nova sistemática implantada pela Lei n. 10.549/2002 acarreta indevido aumento remuneratório" (e-STJ fl. 1.139).

Com efeito, é de suma importância a verificação da referida tese, visto que o Tribunal de origem afirma que "[...] o título judicial que se formou nos autos do Mandado de Segurança garante à parte autora a procedência desta ação de cobrança para o pagamento das parcelas de VPNI anteriores à impetração do *mandamus*, retroativas a 1º/03/2002" (e-STJ fl. 1.058), porém, é omissa quanto às questões acima relatadas, no que se refere ao período posterior a 26/06/2002.

Outrossim, verifica-se que o tema foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, conforme se extrai do seguinte trecho dos embargos de declaração opostos pela parte insurgente (e-STJ fls. 1.073/1.074, 1.078 e 1.080):

- DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO – DA CONTRARIEDADE AO art. 502 e 507 do novo CPC; Lei 10549/2002 - arts. 3º, 4º, 5º e 6º; CRFB - art. 2º; art. 5º, caput; art. 37, caput e inciso X, XI; art. 61, §1º, II, a; arts. 64 a 67.

[...]

Como visto, a decisão proferida pelo STJ remete-se ao art. 6º da Lei 10549/2002, e nos termos desse dispositivo legal, eventual decesso remuneratório, que justificasse o pagamento de VPNI, não pode ser decorrente da aplicação do novo valor do vencimento básico, a partir de 26/06/2002, em conjunto com antigo regime jurídico aplicado aos acessórios no período compreendido entre 1º/03/2002 a 25/06/2002.

[...]

A melhor interpretação a ser realizada, no presente caso, leva à conclusão de que a redução da remuneração que justificaria o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI não é a decorrente de aplicação conjugada de dois regimes jurídicos. Isto é, o eventual decesso remuneratório, que justificasse o pagamento de VPNI, não pode ser decorrente da aplicação do novo valor do vencimento básico, a partir de 26/06/2002, em conjunto com antigo regime jurídico aplicado aos acessórios no período compreendido entre 1º/03/2002 a 25/06/2002.

O pressuposto fático do decesso remuneratório para pagamento da VPNI resta inexistente com aplicação de um regime jurídico de cada vez em períodos temporais diversos, sem a cumulação dos dois regimes jurídicos. Portanto, a mais correta interpretação não propicia redução remuneratória, não estando configurada a premissa básica para o pagamento da VPNI.

[...]

Outrossim, importante explicitar precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, o qual, por meio de decisão colegiada, entendeu que decisão judicial que permite a conjugação do sistema anterior de remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional com a nova sistemática implantada pela Lei nº 10.549/2002 acarreta indevido aumento remuneratório, como se vê na ementa a seguir transcrita: [...].

Logo, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte *a quo*, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.954.598 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0257453-8

Número de Origem:
200572000139845 50679333420164047100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

ADVOGADO : GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI - RS033370

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

ADVOGADO : GRASIELA DE SOUZA THOMSEN GIORGI - RS033370

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022